



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 839, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Referenda protocolos da bandeira vermelha conforme o Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras determinações para o enfrentamento da COVID-19 no Município de Pinheiro Machado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar o funcionamento da Administração Pública Municipal, visando equilibrar a prestação de serviços à população e de interesse público;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Pinheiro Machado/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à **Bandeira Final Vermelha**, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto, para o período da 0 hora do dia 22 de setembro às 24 horas do dia 28 de setembro de 2020.

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Chefe da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, e equipes de fiscais do Município, aos quais compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais;

IV - notificar e autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

V - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o Art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

CAPÍTULO II **DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS**

Seção I

Das medidas para os estabelecimentos não essenciais

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais autorizados ao funcionamento de acordo com os protocolos da bandeira vermelha do Modelo de Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul não se submetem à restrição de dias e horários para sua abertura, devendo, para isso, observar as disposições deste Decreto.

Seção II

Das academias, pilates e *personal trainer*

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica e exercícios físicos, desde que observada a área de circulação do local, compreendida a área livre de equipamentos e móveis:

I - até 5 m²: 01 (um) aluno e 01 (um) professor por horário;

II - de 5 m² a 10 m²: 02 (dois) alunos e 01 (um) professor por horário;

III - acima de 10 m²: 10 (dez) alunos e 01 (um) professor por horário.

Parágrafo único. Os serviços de *personal trainer*, pilates e fisioterapia somente poderão operar com 01 (um) aluno por professor na hora/aula, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros).

Art. 7º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso ao interior dos estabelecimentos previstos nesta seção.

Art. 8º É proibida a entrada, nos estabelecimentos previstos nesta seção, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 27 deste Decreto.

Art. 9º Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório pelos estabelecimentos previstos nesta seção:

I - a proibição de acesso ao interior dos estabelecimentos de pessoas com sintomas gripais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - é de responsabilidade do proprietário realizar a higienização dos aparelhos após cada uso;

III - é obrigatória a disponibilização, no banheiro do estabelecimento, de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos, sendo permitida apenas 01 pessoa por vez;

IV - é obrigatória, para fins de acesso ao interior do estabelecimento, que o aluno possua, para uso individual, de kit de água e toalha para uso individual;

V - fica proibido o uso de bebedouro de água de uso coletivo;

VI - fica proibido o uso de ar-condicionado;

VII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

VIII - disponibilização de funcionário para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos clientes com álcool gel 70% na entrada e saída do estabelecimento;

IX - é proibido utilização de chuveiros para banho no interior da academia, pilates e centros de treinamento (*personal trainer*);

X - é vedada a utilização de vestiários para troca de roupas dos clientes, devendo os mesmos ingressarem no interior das academias com as roupas de treino;

XI - fica vedada qualquer espécie de exercício que envolva contato físico nas atividades desenvolvidas no estabelecimento.

Seção III

Das missas, cultos e sessões religiosas

Art. 10. Fica autorizada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, observada a capacidade de público total do prédio, com a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos do local.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa.

Art. 11. É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso e permanência no interior dos cultos, missas e sessões religiosas.

Art. 12. É proibida a entrada nas missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 27 deste Decreto.

Art. 13. Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório:

I - a proibição de acesso ao interior das missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas com sintomas gripais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - disponibilização de pessoa para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada e saída das missas, cultos e sessões religiosas;

III - é obrigatória a disponibilização de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos no banheiro, sendo permitida somente a entrada de 01 (uma) pessoa por vez;

IV - fica proibida a utilização de líquidos sacros (água benta, óleos, etc.);

V - é proibida a disponibilização de comidas e bebidas no local, sendo vedado o uso de chimarrão;

VI - fica proibida qualquer ação que dispense o uso de máscara protetora;

VII - cada pessoa deverá usar um microfone diferente, devendo ser higienizado após o uso, proibindo-se o compartilhamento do equipamento;

VIII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

IX - fica proibido qualquer espécie de contato físico entre os presentes no local;

X - é permitida a realização de até 02 (dois) cultos/sessões religiosas por dia, com intervalo mínimo de 05 (cinco) horas entre estes, onde, obrigatoriamente, deverá ocorrer a higienização de todo local, com produto destinado a desinfetar o ambiente;

XI - não poderá ser realizado culto ou sessão religiosa após as 22h.

Seção IV

Do comércio em geral quando permitido o funcionamento

Art. 14. Para aferição do quantitativo de pessoas que podem adentrar nos estabelecimentos comerciais dos Município, quando permitido o funcionamento, fica estabelecido os seguintes critérios:

I - comércio de pequeno porte, considerados estes de até 50 m² de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 05 (cinco) pessoas, simultaneamente;

II - comércio de médio porte, considerados estes de 51 m² até 100 m² de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 10 (dez) pessoas, simultaneamente;

III - comércio de grande porte, considerados estes acima 101 m² de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 20 (vinte) pessoas, simultaneamente.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de funcionário para higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada do estabelecimento comercial, bem como na saída do local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias, padarias e fruteiras, que disponibilizem equipamentos de auxílio de carregamento de produtos (carrinhos, cestos, etc.) deverão, obrigatoriamente, após a cada uso pelos clientes, higienizar o equipamento com álcool 70%, nas áreas de contato com as mãos.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 16. As repartições públicas municipais funcionarão obedecendo às seguintes disposições:

I - Administração, Gabinete e Fazenda: expediente no turno da manhã, das 8h às 12h nas segundas-feiras, e das 8h30 às 11h30 de terça a sexta-feira; no turno da tarde, das 13h30 às 16h30, de segunda a sexta-feira; atendimento ao público de forma restrita, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 11h e das 13h30 às 15h; expediente exclusivamente interno após às 15h.

II - Saúde e Ação Social: atendimento ao público no formato atual de funcionamento, exclusivamente pela manhã; expediente interno no turno da tarde, no horário de trabalho habitual da Secretaria.

III - Educação, Cultura e Desporto: mantém formato de funcionamento atual, dentro do horário de expediente habitual da Secretaria.

IV - Obras, Viação, Transporte e Trânsito: deverá retornar às atividades dentro do horário de expediente habitual da Secretaria.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar acompanhará o horário da Secretaria Municipal da Administração, conforme Art. 34 e Art. 70 da Lei Municipal nº 4339/2019.

Art. 17. Todas as repartições públicas deverão respeitar o limite máximo de pessoas no interior do prédio e disponibilizar 50% (cinquenta por cento) dos servidores lotados no local para o exercício de suas funções em ambos os turnos de trabalho (manhã e tarde).

Art. 18. O atendimento ao público nas repartições da Administração Pública Municipal, quando autorizado nas hipóteses acima, deverá ser realizado mediante controle de acesso, visando evitar a formação de aglomerações e reduzir o fluxo de pessoas no interior dos prédios.

Art. 19. Ficam reabertos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.



CAPÍTULO IV

DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 20. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, com aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 21. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 22. Fica cancelada a aglomeração de pessoas em salões de festas privados e áreas compartilhadas de prédios residenciais.

Art. 23. Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como: praças, praias, arroios, parques; campos de futebol e quadras de esporte abertas, cercadas ou cobertas; vias públicas e assemelhados; bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

Art. 24. O Poder Público poderá vir a interditar tais áreas a fim de coibir a formação de aglomerações pela população em geral, fazendo a distinção entre a área de circulação normal e a área de circulação restrita mediante o uso de fita sinalizadora no entorno do local.

§ 1º A desobediência à interdição do local ou restrição de circulação em área pública, quando sinalizado, se constituirá em infração à norma de saúde pública e estará sujeita às sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal cabíveis.

§ 2º Na hipótese desta medida não demonstrar efetivo efeito educativo para a conscientização da população em geral da importância de manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações, medidas ainda mais restritivas poderão ser adotadas pelo Executivo a qualquer tempo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras caseiras para proteção respiratória à população em geral para que seja permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo serem aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.

Art. 26. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma vigente que regulamente medidas de combate e enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativa-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

mente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 27. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, revascularizados, portadores de arritmia, hipertensão arterial sistêmica ou descompensada);

III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio; portadores de asma moderada/grave, DPOC);

IV - imunodeprimidos;

V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - diabéticos descompensados;

VII - gestantes.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Giovane Sampaio da Silva
Secretário da Administração

Rua Nico de Oliveira, nº 763 – Centro – CEP 96470-000 – Pinheiro Machado/RS
Fone/Fax: 3248 3500 / 3248 3509 / 3248 3514